

A REPRESENTATIVIDADE E O CONGRESSO NACIONAL: REFLEXO DESFOCADO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Alana Letícia Rolim Antunes¹

Petrúcia Costa²

RESUMO

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, assim afirma o artigo primeiro da Carta Magna. O Legislativo brasileiro é o espelho da vontade da sociedade brasileira, contudo, não transparece uma representatividade real de todos os povos que habitam o território brasileiro. Assim sendo, imprescindível a criação de norma legal capaz de suprir a carência de grupos indígenas e afrodescendentes nas instâncias de poder em uma República. Para isso, preza-se pela elaboração de um projeto de lei a qual facilite o acesso desses povos no cenário político e, assim, honre com os dizeres constitucionais de liberdade e equidade.

Palavras-chave: Sociedade. Diversidade. Representatividade. Legislativo.

THE REPRESENTATIVENESS AND THE NATIONAL CONGRESS: DISLOCATED REFLECTION OF THE BRAZILIAN SOCIETY

ABSTRACT

"All power emanates from the people, who exercise it by means of elected or directly elected representatives, under the terms of this Constitution," states the first article of the Constitution. The Brazilian Legislative is the mirror of the will of the Brazilian society, however, does not show a real representation of all the peoples that inhabit the Brazilian territory. Thus, it is essential to create a legal norm capable of meeting the needs of indigenous and Afro-descendant groups in the instances of power in a republic. To this end, it is important to draw up a bill that facilitates the access of these peoples to the political area and thus honors the constitutional words of freedom and equity.

Keywords: Society. Diversity. Representativeness. Legislative.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: alana_antunes@hotmail.com.br

² Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: petruciacostra@unirn.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro possui um passado muito rico de miscigenação de povos e culturas, fator que engrandece e orgulha a imagem atual da nação como multirracial. Contudo, apesar da diversidade de raças existentes no país, não se enxerga esta mesma pluralidade de cores em camadas sociais de grande representatividade nacional. Intervindo em nome da sociedade, os três poderes soberanos da República atualmente constituem um perfil que não reflete a imagem da sociedade brasileira.

Após promulgada a Constituição de 1988, conhecidamente como “Constituição cidadã”, princípios como a liberdade e a igualdade foram enaltecidos após um período de 21 anos de regime militar ditatorial perdurado no Brasil. O país começou, assim, a viver uma nova era, onde a dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais passaram a constituir o pilar da justiça e dos valores éticos.

Assim sendo, com o escopo de honrar a Lei Maior, o presente trabalho busca realçar a desigualdade histórica e social de grupos étnicos inseridos na sociedade, bem como introduzir representantes com descendência africana e indígena nas esferas políticas de poder da Federação, tomando como primeiro passo a inserção destes grupos nos próprios partidos políticos.

Neste contexto, busca-se mostrar um panorama histórico dos regimes instaurados no país, os quais continuam a repercutir consequências sociais, bem como apontar as lacunas atuais dos meios normativos vigentes. Para isso, será exposto alternativas capazes de amenizar a grande desigualdade perdurada de camadas socialmente oprimidas.

Analizando a conjuntura do sistema democrático e representativo de igualdade no sentido material e liberdade de todos os povos, averigua-se a possibilidade da reformulação da Lei 9.504/97 com o intuito de facilitar o acesso de brasileiros de raízes africanas e indígenas em camadas políticas desequilibradas, concorrendo, desse modo, para um cenário de maior igualdade racial e consequente correspondência à imagem da sociedade brasileira hoje.

Desse modo, este trabalho gira em torno de seus objetivos específicos que consistem em mostrar a evolução histórica da democracia, desde o seu surgimento até a contemporaneidade; realçar a discrepância que existe entre o retrato da sociedade brasileira e seus representantes parlamentares; e finalizar com uma alternativa que capacitará uma maior representatividade destes grupos socialmente oprimidos.

Para isso, se fará uso do método de pesquisa hipotético dedutivo, uma vez que se se evidenciará um problema existente, descrito de maneira clara e precisa, e depois formulará hipóteses capazes de comprovar este problema para, por fim, chegar a conclusão.

Assim sendo, utilizará também o tipo de pesquisa bibliográfico, afim de oferecer um melhor embasamento e expansão da área trabalhada, com a exibição de opiniões e ideias de diversos autores e mestres no assunto abarcado, além de um respaldo geral em pesquisas recentes que buscarão dar maior consistência ao trabalho, principalmente por trazer um retrato da realidade vivida atualmente.

2 PODER LEGISLATIVO: SUAS ORIGENS

Para poder abarcar a origem do poder legislativo no mundo ocidental e associar à realidade política do Brasil, será necessária uma análise da trajetória do parlamento, desde o seu embrião até os tempos modernos.

Buscar a gênese do Parlamento é mergulhar na origem da sociedade humana e suas necessidades pois, na busca de condições de sobrevivência, o homem tomou consciência de que suas necessidades só seriam satisfeitas em sociedade e, do convívio social surgiram problemas decorrentes das necessidades individuais e de sobrevivência, levando o homem a adotar a prática de reunir-se para falar (parlar) com o objetivo de discutir e criar regras de convivência que garantiriam a satisfação dos seus interesses (PARANAGUÁ, 2015).

Assim, visando um modelo de sociedade capaz de sustentar as condições necessárias de sobrevivência e convivência humana, a criação e manutenção de um paradigma social em que a vontade das pessoas possa ser ouvida e respeitada levou ao estabelecimento de regras gerais para satisfação dos interesses coletivos. Mais à frente, este conjunto de regras possuirá sua origem nos parlamentos.

O poder Legislativo ou parlamento contemporâneo tem o seu nascimento histórico na Inglaterra de 1215 com a Magna Carta, considerada como a primeira constituição dos tempos modernos. A Magna Carta “exigia que o Rei Inglês João-Sem-Terra convocasse representantes da sociedade inglesa para o Grande Conselho com a prerrogativa de aprovar ou não os impostos reais” (PARANAGUÁ, 2015). Surge, desse modo, o embrião do parlamento que hoje é o principal representante das aspirações da sociedade em um regime democrático.

A realidade política absolutista nos países europeus dificultou a inserção da democracia, a qual possui sua origem desde a Grécia Antiga. Dessa forma, a concentração de poder nas mãos dos soberanos os quais se colocavam acima dos interesses da sociedade civil da época, acabou emergindo em um processo revolucionário liberal o qual deu início a Revolução Gloriosa.

Assim, com a Revolução Gloriosa, passa a ser instituída a primeira Monarquia Constitucional Parlamentarista da atualidade, lançando as bases da filosofia liberal iluminista, consolidada na França do século XVIII. O iluminismo desencadeou um período de transformações na estrutura social da Europa, onde os temas giravam em torno da liberdade (contrapondo ao Estado Absolutista), do progresso e do homem. Os iluministas defendiam a existência de uma estrutura governamental em que as ações dos governantes fossem reflexos dos interesses sociais, resgatando a soberania da sociedade civil sobre o Estado.

Nesse cenário, o iluminismo teve como palco principal a França, a qual absorveu os ideais do movimento com a expressividade das lutas sociais, do desenvolvimento da burguesia e seus negócios, e a crença na racionalidade que encontrou seu apogeu.

Dessa forma, desencadeava a Revolução Francesa, em julho de 1789, acabando com o autoritarismo político do Estado Absolutista francês, e exportando ao mundo ocidental as ideias de liberdade que se tornaram alicerce para as democracias no mundo contemporâneo. A Revolução Francesa adotou como slogan a declaração do filósofo Rousseau, qual seja: “O homem nasce livre e por toda parte está acorrentado” (GLOBOLIVROS apud ROUSSEAU, 2011, p. 158). Esta declaração foi considerada uma convocação para uma mudança radical, despertada 27 anos depois.

3 TRAÇADO DA HISTÓRIA POLÍTICA DO BRASIL ATÉ A DEMOCRACIA

Para a compreensão da realidade atual na democracia brasileira, é imprescindível mostrar o panorama constitucional que o país viveu nos últimos séculos. A primeira constituição criada no Brasil independente foi a de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, a qual caracterizou-se por possuir um caráter autoritário e centralizador. A independência dos três poderes de governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) passou a ser desrespeitada no momento que se instituiu um quarto poder, denominado Poder Moderador. Este poder possibilitava ao imperador a intervenção e controle dos demais poderes, submetendo-os as suas vontades e interesses absolutistas. Como muito bem descreve Tomazi (2007, p.114).

O poder Moderador ficava acima dos outros três, pois o imperador nomeava os integrantes do Conselho de Estado (o Executivo) e do Senado, escolhia os membros do Supremo Tribunal, podia dissolver a Câmara dos Deputados e utilizar as Forças Armadas quando achasse conveniente para manter a segurança do Império. Dom Pedro tinha o poder absoluto com uma maquiagem liberal, já que havia uma constituição no país.

A era absolutista que se instaurou no Brasil por D. Pedro I desencadeou, após sua renúncia em 1831, um forte movimento descentralizador e de maior autonomia política das províncias em relação ao governo central, o que resultou na promulgação do Ato Adicional de 1834. Este ato alterou a Constituição de 1824, e criou as Assembleias Legislativas Provinciais, o que concedeu maior autonomia às províncias, admitindo que as mesmas legissem de acordo com a realidade local. E, com este ato, originava-se assim as atuais Assembleias Legislativas Estaduais.

Contudo, com a grande rivalidade política da época, as mobilizações sociais brotaram dentro das raízes da democracia, destinadas a uma luta por interesses comuns e representativos da população. Este cenário de temor, por parte das elites, e a falta de divergência ideológica entre os partidos políticos acabou resultando, assim, no golpe da maioria por D. Pedro II (MARCOS JÚNIOR, 2013), tornando-se o novo Imperador do Brasil.

Porém, em 1847 institui-se o Regime Parlamentarista que, de acordo com o parlamentarismo clássico, o Poder Legislativo exerceria a sua supremacia sobre o Executivo, em uma forma de garantir a democracia.

No caso brasileiro, primeiro o Imperador escolhia o primeiro-ministro e este se encarregava de convocar eleições para compor o Parlamento, como o voto era aberto, as eleições eram fraudadas para garantir a vitória da maioria de deputados do partido do primeiro-ministro que, por ter sido escolhido anteriormente pelo Imperador, se tornava totalmente subserviente ao mesmo (PARANAGUÁ, 2015).

Dessa forma, a democracia sempre se manteve muito frágil na história brasileira, sendo apagada e submetida a regimes autoritários, desviando, assim, o olhar social do Estado. Com a abdicação de Dom Pedro I, as Regências e o governo de Dom Pedro II, a estrutura política do Brasil manteve-se igual.

Assim sendo, inicia-se, após isso, o período republicano no Brasil. Este período marcou-se pela grande diversidade de poder, o que resultava em uma ameaça ao estabelecimento da democracia. “Os militares tiveram uma presença marcante na estrutura política nacional e

estiveram no posto máximo de comando – a Presidência da República – ou nos bastidores, influenciando nas principais decisões políticas” (TOMAZI, 2007, p.114). Um movimento da cúpula militar, sem participação da população, fez surgir a República no Brasil. Nesta época, não haviam mecanismos institucionais que pudessem coibir as fraudes eleitorais, pois o voto era aberto e carecia de uma justiça eleitoral independente.

Porém, em 1930 instaura-se o golpe de Estado, momento em que a atuação parlamentar perde suas forças. Dessa forma, acarreta a criação de duas constituições: a de 1934, que possuía um fundamento liberal, durando pouco, e a de 1937, com inspiração fascista e autoritária.

[...] em 1932, foi criado o Código Eleitoral, que, além de reduzir a idade de votar para 18 anos, tornou o alistamento obrigatório, possibilitou que as mulheres passassem votar, também instituiu o voto secreto e criou a Justiça Eleitoral. Esta seria composta pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. Com isso, houve a centralização do processo eleitoral nesses órgãos do governo (BORGES; LOPES, 2015).

A vista disso, os partidos políticos foram extintos, assim como as eleições e todas as formas de participação democrática. Dessa forma, mesmo que o Brasil tenha vivido uma suposta “Democracia”, ações como essas eram constantes no cenário do país.

Contudo, após a segunda guerra mundial, o Brasil iniciava um período de democracia liberal a qual perdurou por 19 anos. É importante ressaltar que este período compreendeu uma breve lacuna entre duas ditaduras que ameaçaram fortemente a soberania popular brasileira.

Costumava-se rotular tal momento democrático como de predominantemente populista, pelas marcantes administrações de Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e João Goulart, símbolos emblemáticos desta corrente. Apesar de suas marcantes passagens pela presidência, a verdade é que os grandes grupos políticos foram todos representados no período (SANTIAGO, 2011).

Todavia, chega-se ao final dessa fase com o golpe militar de 1964, derrubando João Goulart, presidente da época. As divergências entre os militares mais graduados e os líderes civis acabaram atrasando a sua execução, mas a partir de 1961, um novo período ditatorial no Brasil se iniciava.

No primeiro momento, equivalente de 1964 a 1968, os militares editaram o Ato Institucional nº. 1(AI-1), o qual foi responsável por suspender os direitos políticos de centenas de pessoas. Segundo Celso Castro ([201-?]), “com o golpe, deu-se início à implantação de um regime político marcado pelo “autoritarismo”, isto é, um regime político que privilegia a

autoridade do Estado em relação às liberdades individuais, e o Poder Executivo em detrimento dos poderes Legislativos e Judiciário” (Grifos no original). Assim, mais uma vez a liberdade popular era negada para satisfazer interesses autoritários e sem qualquer respaldo em uma atuação que representasse as camadas sociais do país.

Destarte, nestes primeiros anos de golpe já foi visível a supressão de direitos sociais e representatividade na política, consistindo em uma verdadeira ditadura.

Nos primeiros dias após o golpe, uma violenta repressão atingiu os setores politicamente mais mobilizados à esquerda no espectro político, como por exemplo o CGT, a União Nacional dos Estudantes (UNE), as Ligas Camponesas e grupos católicos como a Juventude Universitária Católica (JUC) e a Ação Popular (AP). Milhares de pessoas foram presas de modo irregular, e a ocorrência de casos de tortura foi comum, especialmente no Nordeste. O líder comunista Gregório Bezerra, por exemplo, foi amarrado e arrastado pelas ruas de Recife (CASTRO, [201-?]).

Isto posto, a instauração da ditadura mostrou-se clara, anulando totalmente a constituição, e todas os direitos e garantias nela presentes, dando espaço a uma era de violência, torturas, assassinatos e desaparecimentos de ativistas de esquerda e de pessoas que os militares diziam conspirar contra a segurança nacional. O próprio direito à informação era limitado e sofria censura, e o medo instaurava-se entre a população.

Politicamente, a oposição ao regime iniciava sua ascensão, tanto no plano eleitoral quanto no dos movimentos populares, com a emergência de manifestações reivindicatórias, principalmente nas grandes cidades, por melhores condições de vida e de trabalho. As greves operárias ressurgiam e o movimento dos trabalhadores, com nova configuração, reestruturou-se gradativamente (TOMAZI, 2007).

Dessa forma, a democracia voltava a ser respeitada no território brasileiro, consubstanciando uma sociedade livre, onde se prepondera a influência popular no governo e, desse modo, passou a ser conhecida como “governo do povo”. A soberania popular abria espaço, e sua participação ganhava maior destaque, principalmente no Direito Eleitoral, a qual encontra forma significativa de manifestação de sua legitimidade.

A construção da democracia como um espaço político do povo em sua plenitude, sem exclusões de ordem econômica, racial, sexual etc., é uma realidade contemporânea. Essa conquista situa-se em um plano político e tem consequências para os modelos de democracias representativas, liberal ou

partidária. A concepção de democracia passou a partir de então a estar diretamente associada ao conceito de liberdade (MEZZAROBÀ, 2011, p. 43).

Assim, a democracia no Brasil é como uma criança que engatinha a passos curtos, sua existência é hodierna, instável e facilmente manobrável nas mãos dos grandes governantes. Todas as garantias nela implícita não possuem um terreno fértil e seguro para o seu desenvolvimento, uma vez que durante toda a história política do país, a democracia sempre foi sobrepujada por regimes autoritários que restringiam direitos e enaltecia as desigualdades sociais. Há, ainda, um longo caminho pela frente para se alcançar uma realidade democrática forte e inabalável, que realce uma igualdade real de todos os povos e raças no território brasileiro.

4 DIREITO ELEITORAL, VOTO E REPRESENTATIVIDADE

O Brasil sempre foi reconhecido mundialmente por ser um país o qual a sua principal riqueza consiste na diversidade de povos, raças e culturas. Desde a colonização das terras indígenas pelos portugueses, passando pelo deslocamento de escravos africanos, até a instauração da Lei Áurea, a qual repercutiu a miscigenação de diversas raças e nacionalidades. Um país inteiramente miscigenado e de uma cultura rica merece e deve ter representantes das mais variadas cores e etnias nos cargos máximos de poder em uma república, consubstanciando uma representatividade justa e igualitária entre seus cidadãos.

Dessa forma, para que o passado multirracial presente no sangue de cada brasileiro encontre respaldo em toda a sociedade, imprescindível a existência de um sistema que possibilite a entrada de brasileiros de suas mais diversas origens raciais nas instâncias máximas de poder de uma república. Em sintonia com este pensamento, o Direito Eleitoral entra como o responsável por trabalhar os institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, desde a escolha dos titulares dos mandatos eletivos até as instituições do Estado.

Assim sendo, como institutos criados para refletir os anseios sociais e agir em nome da população, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário passam por um sistema de eleição afim de adotar os seus representantes. “O direito eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e dos procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental” (RIBEIRO apud RAMAYANA, 2008, p. 27). A principal essência do direito político substancia, justamente, no direito de sufrágio, a qual se expressa pela

capacidade de eleger, ser eleito e participar da vida política do Estado (NOVELINO, 2013, p. 658). O sufrágio, inclusive, também é consagrado pela própria Constituição como cláusula pétrea.

Assim sendo, o Direito Eleitoral abrange o processo das eleições, e é através dele que se torna possível eleger indivíduos para ocupar cargos de alta influência na sociedade, bem como os responsáveis pela mudança no cenário atual do país.

Para tanto, a população é o principal agente atuante desta transformação, pois através de seu voto é possível decidir os candidatos que irão representa-los no governo, atuando com transformações positivas no cenário social, e revestidos de autonomia para tomar decisões político-administrativas que julgarem convenientes.

Em virtude disso, a população constitui parcela importante em uma democracia através do exercício do direito de sufrágio, sendo este o direito político fundamental nas democracias políticas. O voto, dessa forma, consiste em sua manifestação no plano prático, exteriorizando o direito subjetivo do sufrágio, e contribuindo para uma soberania popular, além de ser também um dever, pois o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto (O DIREITO..., 2004).

Nesta transformação da realidade, o eleitor deve ter os atributos mais aperfeiçoados do controle do voto, caminhando para a plena concretude da participação popular na apresentação de projetos de lei, bem como no cenário da própria votação de temas que afetam a qualidade de vida e marcam o futuro das gerações (RAMAYANA, 2008).

Haja vista disso, o direito ao voto é, sem dúvidas, dimensão significativa da cidadania, corporificado no próprio sufrágio. Nos regimes democráticos, adota-se o universal, caracterizando a possibilidade de todo cidadão votar e ser votado, “independentemente de distinções quanto à classe social ou econômica, quanto ao sexo ou quanto à capacidade intelectual” (NOVELINO, 2013, p. 658). A participação da população no processo político se dá, dessa forma, na escolha dos representantes ou mandatários.

Não há de se falar em voto ou soberania popular fora de uma realidade democrática. Uma vez que a população elege, através do exercício do direito de sufrágio, os seus representantes, estes devem, em tese, falar e agir em prol da sociedade, sendo o principal emissor das vontades da maioria. O seu representante, assim, é investido do poder de querer pelo todo social, ou seja, torna-se a vontade da sociedade (GOMES, 2016, p. 51). Dessa forma, sua função primordial deve ser a satisfação dos anseios da maioria, deixando interesses

particulares e egoísticos de lado, para se ater ao progresso de toda a nação. E, para isso, é imperioso que este mesmo representante possua um olhar voltado, primordialmente, aos grupos oprimidos da sociedade como os negros, mestiços e índios, atuando em nome do todo.

Dessa forma, o sistema eleitoral reflete em um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na realização das eleições, ou seja, na transformação da vontade popular em um mandato (NOVELINO, 2013, p. 679). Assim sendo, se um sistema ordena as condições e obrigações para um indivíduo tornar-se capaz de ocupar um cargo de extrema importância na formulação de leis e normas as quais irão reger toda a coletividade, é imprescritível que este mesmo sistema respeite a diversidade de povos e culturas no país o qual atua. Uma vez que esta realidade fuja do plano prático, haverá a colisão entre a população e seus representantes.

[...] a *democracia política e representativa* encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, quer pela lisura na composição do corpo eleitoral, quer no sufrágio esclarecido, consciente e livre de qualquer forma de coação ou pressão, quer pela apuração dos votos sem ilegalidade nem fraude. Nesse contexto, ganha ainda maior importância a *representação do povo*, no Executivo e na Legislatura, para que a democracia possa ser, efetivamente, “o governo dos mais capazes e dos melhores” (grifo do autor) (SILVEIRA, 1998, p. 15).

Merece atenção especial neste quadro o princípio da igualdade, o qual constitui importante exigência do modelo democrático e do pluripartidarismo, sendo este conservado na esfera da exteriorização das preferências eleitorais, assim como os candidatos e seus partidos políticos. Porém, um cenário muito comum que se repete no Brasil entre os candidatos eleitos é a sua liberdade de fazer do mandato o que bem entenderem. “A experiência tem revelado que alguns o buscam por motivos inconfessáveis, mas sempre sob o manto de um discurso bem urdido, bem lapidado. Na verdade, jamais existiu controle sério e eficaz do exercício do mandato” (GOMES, 2016, p. 51).

Dessa forma, é comum a população assimilar o meio político com a corrupção, uma vez que os candidatos possuem livre atuação na criação e aprovação de leis, geralmente seguindo ideais particulares de cada um. Tanto o partido como o mandatário não se sentem obrigados a manter as promessas e os encargos assumidos no período de campanha, acarretando, assim, um desencantamento pelo atual modelo de democracia representativa.

Nesse quadro, o cidadão dificilmente sente-se verdadeiramente representado nas instâncias político-estatais, e a falta de representação não se restringe apenas a atuação legislativa, como também aos próprios indivíduos que assumem estas posições. Em sua maioria,

são enquadrados no perfil de homens brancos, os quais não possuem qualquer olhar voltado para grupos oprimidos e minoritários da sociedade, justamente por não integrarem estes grupos.

Hoje, infelizmente, o meio político é visto pela sociedade por um perfil de “homem, branco, na faixa dos 50 anos, com formação superior, empresário e dono de patrimônio superior a R\$ 1 milhão” (SARDINHA, 2015), consubstanciando, dessa forma, em um perfil que não reflete a imagem da população, mas que tão somente repete a histórica distorção das representações no Parlamento brasileiro (SARDINHA, 2015).

Desenvolvendo esta teoria mais a fundo, apesar de hoje em dia os índios consistirem em parcela significativa da população (cerca de 503.914 indígenas vivendo no país), uma pesquisa do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) revela que apenas 83 foram candidatos nas eleições de 2014, dos quais 27 foram mulheres indígenas. No caso dos negros, apesar da última eleição do Congresso revelar que 44,2% de todo o eleitorado brasileiro serem de negros, eles são os que menos se elegem, em contraposição aos brancos. Isso espelha a pouca representatividade que tanto os negros como os índios têm nos espaços da sociedade, ocasionando sua pouca participação nos processos decisórios da política brasileira.

Destarte, existe uma carência de atenção voltada aos problemas reais de parcela da sociedade que não encontram, no meio político, representantes capazes de compreender suas dificuldades. E é esta realidade atual que diverge dos princípios defendidos pela Constituição por já ter encontrado um terreno fértil para a sua permanência. Hoje, é comum ver o meio político dominado por uma única raça, pois a insatisfação popular a este território os impede de enxergar o problema existente na carência de representantes negros e indígenas, o que fortalece a permanência do padrão “branco” que sempre dominou as esferas de poder do Brasil durante toda a sua história.

4.1 SISTEMA DE MINORIAS

A democracia semidireta ou mista é o modelo consagrado na vigente Constituição Federal, já em seu artigo 1º, parágrafo único, o qual prevalece: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ou seja, este modelo procura conciliar o modelo da democracia direta com a indireta, na medida que constitui governantes para representar o povo e atuar em nome deste, mas também prevê mecanismo de intervenção direta dos próprios cidadãos, os quais contribuem com algumas decisões, como ocorre no caso do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Autores como Duverger sempre afirmaram que não há sistema eleitoral perfeito, e que este serve para dar peso desigual aos sufrágios expressos pelos diferentes eleitores. Talvez por isso se encontrem tantos sistemas eleitorais para além daquele que, pelo menos em teoria, seria o mais justo se se pretendesse apenas e tão-somente que o leque de representantes correspondesse ao leque de opções político-ideológicas do eleitorado – sistema proporcional puro – sem divisão territorial alguma e sem imposição de qualquer cláusula barreira. Não é isso que acontece, e por isso constata-se que em variadíssimos países, quer tenham sistemas majoritários ou proporcionais, se desenvolvem adaptações ou mudanças do sistema [...] (DICIONÁRIO..., 1995 apud RAMAYANA, 2008, p. 163).

O modelo visto hoje como democracia semidireta mostra-se, atualmente, ineficaz diante de um cenário corrupto e sem representatividade, prevalecendo um estereótipo minoritário da sociedade brasileira, e o qual os indivíduos enquadrados não possuem conhecimento das necessidades reais da parcela majoritária da população, como os negros, pardos e indígenas. Como muito bem elucida Alexandre Braga, coordenador do estudo “Balanço eleitoral do voto étnico negro e presença dos negros no parlamento” ([201-?]): “É uma grande discrepância. Em termos de representação parlamentar, há uma disparidade muito grande. Em outros setores - como educação, saúde e violência - você constata que a população negra sempre está na escala mais baixa”.

Para tanto, é importante enfatizar que o percentual de negros entre os grupos mais pobres do país só aumenta. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em dezembro de 2015, relatou-se que em 2004, 73,2% dos brasileiros mais pobres eram negros, patamar que aumentou para 76% em 2014. Esse número expressa que “três em cada quatro pessoas que estão na parcela dos 10% mais pobres do país são negras” (2015). Enquanto que os brancos, que eram 26,5% dos mais pobres em 2004, cai para 22,8% em 2014.

Conservando este mesmo raciocínio, o percentual de negros que está entre os 30% mais ricos consiste em apenas 20,1% do total da população desta cor no país. Já para os brancos, o percentual é de 41,9% (2015), de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE em 4 de dezembro de 2015. Dessa forma, é evidente a disparidade a qual o negro se encontra na sociedade, repercutindo essa sub-representatividade dos setores da sociedade para a política.

Assim sendo, ainda que representando mais da metade da população brasileira, negros e indígenas são apenas 20% dos deputados eleitos. Um importante fator a esta sub-representatividade ocorre com o percentual de indivíduos enquadrados nestas raças dentro dos partidos políticos. Por conseguinte, mais da metade dos 43 deputados que se autodeclaram negros, se concentra em apenas três partidos, consistindo em 14 no PT, seis no PMDB, e os

outros seis no PRB. Avaliando os outros partidos, os números são consideravelmente inferiores, correspondendo a quatro no PCdoB, três no DEM, três no PDT, dois no Psol, e um nos demais partidos (PR, PSC, PSB, PTB e PSDB). Avançando neste raciocínio, menos da metade das 27 unidades federativas possuem representantes negros na Câmara atualmente ([201-?]). O critério de pesquisa utilizado pelo IBGE foi o da auto declaração.

Quanto às vagas para senadores, a pesquisa realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no ano de 2014, referente a eleição daquele mesmo ano, constatou que do total de 181 candidatos, apenas 55 concorrentes pertenciam à cor/raça negra (40 pardos e 15 pretos). Já em relação aos deputados federais, foram 3.908 candidaturas brancas, enquanto que 2.789 negras (2118 pardos e 671 pretos), 35 amarelas e 23 indígenas.

Haja vista a discrepância existente entre os números de representantes brancos com o de negros e índios, a parcela da sociedade correspondente a estas raças dificilmente sentir-se-á representada por seus governantes. Assim sendo, o meio político reflete, mais uma vez, a histórica distorção de uma sociedade hierarquizada e desigual, sem qualquer acesso igualitário de negros e índios na instância Legislativa.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, merece atenção especial um pormenor que atua, entre os parlamentares, de forma a dificultar um olhar mais humanitário aos grupos oprimidos da sociedade. Como expressão da sociedade, a cultura sustenta o sentimento de pertencimento a uma nação e a um povo. Ela o identifica e torna-se motivo de orgulho por muitos. Não é coincidência que, para subjugar determinado grupo social, o primeiro passo é atacar a sua cultura. Afinal, uma sociedade culturalmente forte é capaz de resistir à barbárie, além de contribuir para o fortalecimento do conceito de nação. Não existe nação que almeje ter um povo forte e livre abrindo mão do desenvolvimento cultural.

Assim sendo, medidas como a que ocorreu este ano no governo de Michel Temer, o qual chegou a acabar com o Ministério da Cultura, realça a despreocupação dos representantes do povo a um olhar direcionado à sociedade e suas formas de expressão, bem como de sua origem e evolução. Importante mencionar também a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos que ocorreram simultaneamente, como disposto na Lei nº 13.266/16 (BRASIL, 2016).

Princípios democráticos de participação, respeito aos direitos humanos, proteção e valorização da diversidade cultural configuram o cerne da política pública cultural como propulsora de processos de aproximação entre governos e sociedade para a construção de um novo tempo, baseado numa sociedade menos desigual e com respeito às diferenças (2016).

Destarte, podemos vislumbrar a nítida troca de interesses dos representantes do povo quanto a cultura e a igualdade racial, sendo irrefutavelmente subjugadas a interesses particulares e, dessa forma, menosprezada quanto a sua importância social. Elucidando este terreno emblemático, o artigo 215 da Constituição Federal garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às suas fontes, além de apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais. O parágrafo 1º do mesmo artigo contempla, também, a proteção pelo Estado das manifestações das culturas indígenas e afro-brasileiras, além de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é clara a tentativa no plano idealístico de honrar com os povos que fizeram parte da história do país. Porém, a prática revela um demérito a estes fatores influentes os quais contribuem importantemente para as conquistas sociais.

À vista disso, uma nação mundialmente reconhecida por ser multirracial e rica culturalmente merece, no mínimo, espelhar a sua população nas instâncias de prestigiada repercussão nacional. Para tanto, a representatividade se inicia com o acesso de grupos afrodescendentes e indígenas no meio político, a qual instaura-se, primordialmente, com a sua filiação partidária. Porém, tendo em vista a discrepante situação que os negros e índios se encontram dentro dos partidos políticos, o primeiro passo seria o seu acesso legalmente assegurado a este meio.

5 PARTIDOS POLÍTICOS E CONTRASTE A UMA NAÇÃO MULTIRRACIAL

Para se alcançar um patamar menos desconforme e mais atento à realidade social do país, é necessário um trabalho conjunto de sociedade e Estado. Este trabalho exteriorizará um sistema de igualdade e justiça, onde se tornará visível a perfeita representação do cenário social brasileiro incluso do legislativo.

Porém, para isso, é necessária uma vigilância maior ao panorama histórico de representantes presentes nas duas grandes casas legislativas, e ao índice de representatividade real das diversas raças que integram o eleitorado brasileira.

Assim sendo, após analisar estes dois fatores, é fácil enxergar que, por muito tempo, não vem havendo uma atuação real que represente a grande parcela da população com raízes afrodescendentes e indígena em cargos de poder, dessa forma, enfatizando o legislativo a uma aparência incoerente das raízes brasileiras.

Contudo, importante se faz lembrar que, nos últimos anos, a legislação brasileira mostra-se mais atenta às desigualdades sociais perduradas nos diversos meios da sociedade, dessa forma, pode-se enxergar, hoje, uma tentativa de amenizar esta desigualdade, como aconteceu com o disposto no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece uma porcentagem máxima e mínima de representantes homens e mulheres dentro de cada partido ou coligação (BRASIL, 1997).

Assim, apesar do avanço caminhar a passos curtos, nota-se ainda uma tentativa de igualar a representação e a atuação de grupos sociais antes oprimidos. Dessa forma, mais significativo faz o trabalho e a tentativa de inserção de grupos negros e indígenas dentro no cenário político.

5.1 PLURALISMO POLÍTICO E LIBERDADE PARTIDÁRIA

Para subir o primeiro degrau do cenário heterogêneo no legislativo, o primeiro passo se inicia na candidatura. Para um cidadão ser eleito em uma eleição proporcional ou majoritária, imprescindível é a sua filiação partidária, como disposto no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A partir dessa exigência, pode-se chegar na conclusão que a democracia brasileira é caracterizada como uma democracia representativa partidária, ou seja, ela não admite candidaturas avulsas, as quais não se vinculem a organizações político-partidária (MEZZAROBBA, 2011, p. 42).

Assim sendo, uma pessoa não pode concorrer a determinado cargo se não filiar-se a um partido político. Como bem enfatizado no artigo 1º, V, da CF, um dos fundamentos da República é o pluralismo político, abrindo espaço para a criação de diversos partidos políticos com diferentes ideologias afim de aumentar o leque de opções do cidadão a um ideal partidário. O artigo 17 da Constituição Federal destaca a liberdade de fundação dos partidos políticos, revelando um direito subjetivo de cidadania na constituição das agremiações, devendo os partidos políticos aglutinarem as classes sociais e tendências hodiernas da sociedade, sendo eles um elo entre a expressão de vontade popular e a participação de órgãos representativos (CANOTILHO apud RAMAYANA, 2008, p. 314).

Assim, é constitucionalmente assegurado a liberdade partidária, associando-se a isonomia. Esta liberdade confere ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, adotando também o critério de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, como consagra o artigo 17, § 1º da Constituição Federal (BRASIL,

1988). Dessa forma, “as organizações partidárias deixaram de ser controladas e submissas à Justiça Eleitoral” (MEZZAROBÀ, 2011, p. 42), para possuírem autonomia própria.

A liberdade partidária é importante para o estabelecimento e organização interna dos partidos, porém esta mesma liberdade contribui também para a perpetuação histórico-social do perfil racial a ocupar as cadeiras no Congresso, uma vez que não existe lei que regule o acesso igualitário de todos os grupos que refletem a imagem da sociedade brasileira.

5.2 DESIGUALDADE E OMISSÃO LEGISLATIVA

Em busca de aumentar o ritmo de ocupação de cadeiras legislativas por negros e índios, que, como se constata, está muito aquém das necessidades da representação multirracial, é fundamental averiguar a influência que os sistemas político-eleitorais e as organizações político-partidárias possuem na edificação do mundo político atual, de face excessivamente esbranquiçada

Desde o nascimento da frágil democracia e seus ainda primeiros anos de permanência no país, o número de candidatos brancos a concorrer nas eleições sempre foi notadamente superior ao de negros, pardos e índios. Se o mapa nacional fosse pintado de acordo com os políticos que se elegem, deixaríamos de enxergar a imagem de uma nação multirracial, uma vez que de cada 4 eleitos, 3 se apresentam como brancos (SARDINHA, 2014).

Desenvolvendo essa teoria mais a fundo, de acordo com as informações prestadas pelos eleitos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2014, dos 1.627 candidatos mais votados, 1.229 se declararam brancos (76%). Os pardos ocuparam 342 vagas; os pretos, 51; os amarelos (de origem oriental), três, e os indígenas, duas. Merece também atenção especial o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual apontou que apesar de 50,7% dos brasileiros serem negros ou pardos, no Congresso Nacional apenas 8,5% das cadeiras são ocupadas por essa parcela da população (AYRES, 2014).

[...] o Movimento Negro quer justiça social aos próprios negros, aos povos de tradição indígena e aos demais grupos que durante a construção dessa nação-continente tiveram seus direitos humanos violados. Ou seja, no século XXI o debate sobre as alternativas para o desenvolvimento sustentável, as soluções para superação dos conflitos étnicos e o combate ao preconceito e às desigualdades sócio-raciais se dão entrelaçadas pelo culto à capacidade de resistência dos povos e pelo clamor por equidade. É inegável a herança africana na culinária, na dança, no ethos do nosso povo, mas é inegável também o atraso com que o Estado brasileiro trata essas questões. Às vezes, quando as assumem, o faz lentamente e de forma mais para negro ver do que para negro ter justiça e respeito de fato (BRAGA, [201-?]).

Conveniente é o pronunciamento do presidente da ONG União de Negros pela Igualdade (Unegro), Alexandre Braga, o qual assevera que “existe um fosso que separa brancos e negros no que se refere à representação parlamentar. Somos 43 deputados federais e três senadores diante de um universo de 513 parlamentares brancos e 81 senadores também brancos” (BRAGA apud AYRES, 2014). Este cenário acaba realçando a inquestionável diferença entre o nacionalismo perpetuado hoje e o racismo, fortemente presente no panorama desigual da política. Nesse sentido, Pinho e Sansone (2008, p. 200) destacam a distinção entre eles:

Uma diferença fundamental entre ambos é o fato de que, enquanto o nacionalismo é apenas potencialmente associado a pretensões de superioridade do grupo enunciador do discurso em relação a virtualmente todos os outros grupos externos, o racismo não é concebível sem uma noção subjacente sistematização global de todos os grupos e, em última instância, de hierarquização das raças.

Enquanto o nacionalismo procura confundir um amplo número de características ineletivas – lugar de nascimento, ancestrais, cultura, religião, linguagem – com outros, efetivamente eletivos, o racismo se apóia numa redução radical de todos os traços a elementos incontrastáveis e por definição imunes à escolha, subsumindo critérios classificatórios consideravelmente diversos a um esquema hierarquizante subordinado a necessidades políticas casuístas.

Destarte, para romper a perpetuação de um cenário hierarquizado e desigual, o qual reflete uma estrondosa contradição de um país que se formou da mistura de raças e se ergueu historicamente sob os dizeres de uma “democracia racial”, é indispensável que o próprio legislativo atue de forma a facilitar o acesso de grupos afrodescendentes e indígenas no cenário político, respeitando a diversidade e a identidade do povo brasileiro. O poder constituinte originário pouco se preocupa com o acesso de negros, pardos e índios na esfera eleitoreira, e muito menos legisla sobre a tentativa de abrir portas para uma representatividade racial neste cenário, reflexo da permanência dos rastros deixados pelo estado absolutista.

O nacionalismo é um produto da crise de legitimação do estado absolutista, tendo como finalidade precípua a construção da base discursiva necessária para uma homogeneização simbólica da comunidade política, que servisse de fundamento para a consolidação das novas estruturas políticas do estado moderno na era do surgimento da política democrática de massas (PINHO; SANSONE, 2008, p. 213).

Ainda que passagens como a do artigo 1º da Lei 9.096/95 existam hoje, a qual consagra que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (BRASIL, 1995), na prática se constata que a grande parcela da população não branca não encontra voz neste terreno, reproduzindo um sistema falho de representação igualitária de todos os grupos raciais.

Frise-se ainda que mesmo passados 126 anos da Lei Áurea, a qual aboliu oficialmente a escravidão, os pretos, pardos e indígenas continuam tendo acesso restrito aos parlamentos. Este mesmo cenário se repete por centenas de anos, pois o Estado nunca se pronunciou de forma consistente no intuito de romper o passado hierarquizado na política. Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma minoria é dada tirar ou restringir direitos e liberdades fundamentais da maioria, tais como a liberdade de se expressar e de fazer representar nos cargos que incutem no destino da sociedade como um todo.

Dessa forma, o primeiro degrau na escada da representatividade sistêmica inicia-se com a formulação de normas as quais favoreçam a maioria da população brasileira que não se defronta, no meio político, da representação racial que necessita. É notória a tentativa, apesar de discreta, de igualdade entre os grupos oprimidos das camadas sociais, como foi o caso do avanço que ocorreu, nos últimos anos, com a inclusão de mulheres dentro dos partidos políticos e coligações. Contudo, esta mesma apreciação carece de uma atenção voltada a classe indígena e negra no mesmo cenário. Situação que esclarece perfeitamente a carência atual, porém também a possibilidade de se regulamentar o acesso desses povos na política.

6 CONSTITUIÇÃO E MEDIDAS INCLUSIVAS

O Brasil vive hoje uma falsa democracia racial, em que a equidade coberta pelo manto constitucional encontra na sociedade um grande obstáculo para a sua conservação. A efetiva condição de inferioridade dos povos indígenas e de origem africana produzida pelo constante tratamento opressivo suportado por eles por séculos sem nenhuma satisfação compensatória, destaca a importância atual de medidas inclusivas a esses grupos no meio político, especialmente no legislativo, principal poder responsável por repercutir grandes mudanças sociais.

As taxas de analfabetismo, de criminalidade e de mortalidade dos negros são, por isso, as mais elevadas, refletindo o fracasso da sociedade brasileira em cumprir, na prática, seu ideal professado de uma democracia racial que integrasse o negro na condição de cidadão indiferenciado dos demais (RIBEIRO, 1995, p. 235).

É notório o significativo avanço ao longo dos anos de medidas públicas as quais integram os grupos excluídos em espaços que antes era dominado pelos brancos, como foi o caso da Lei nº 12.711 de 2012, a qual facilitou o acesso de negros, pardos e índios em instituições federais de educação superior. Contudo, apesar de ainda existir vários problemas ligados a desigualdade nas diversas esferas da sociedade, é importante reconhecer que alguns avanços estão sendo lentamente sedimentados na constituição.

O sufrágio universal, por exemplo, depõe a favor da liberdade política; a liberdade de expressão também é incomparavelmente maior do que nos períodos anteriores da nossa história; o simples fato de podermos criar partidos com programas políticos absolutamente plurais já marca um notável desenvolvimento em comparação com o sectarismo de outras épocas. Há uma série de elementos, como esses, que contrariam a impressão de andarmos para trás (BASILE, 2010, p. 4).

A Constituição Cidadã de 1988 apesar de revolucionar a democracia no país, hoje diretamente associada ao conceito de liberdade, ainda se omite a um quadro social discrepante de carência de representantes negros e indígenas no meio político. A diferença profunda que separa estes grupos raciais possui natureza eminentemente social, o que ganha voz na notável desigualdade de concentração de brasileiros com fisionomia racial negra nos estratos mais pobres da população, distinguindo, desse modo, os círculos privilegiados das camadas abandonadas da sociedade (RIBEIRO, 1995, p. 235). Seguindo este mesmo raciocínio, Ribeiro também alerta que “a redução dessas diferenças constitui o mais antigo dos desafios que reptam a sociedade brasileira a promover uma reordenação social que enseje a integração de todo o povo no sistema produtivo e, por essa via, nas diversas esferas da vida social e cultural do país” (RIBEIRO, 1995, p. 235).

Diante do exposto, nada mais razoável que haja a inclusão destes grupos historicamente reprimidos nas instâncias de poder de uma república, principalmente a brasileira, a qual enaltece a visão de uma democracia representativa, ganhando forças no artigo 3º, III, da Constituição Federal, o qual dispõe como fundamento da República Federativa do Brasil a erradicação da

pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Logo, o primeiro passo para uma maior heterogeneidade de povos na política se dá com a necessária elaboração de norma legal capaz de suprir esta carência, pois sendo o legislativo o poder mais representativo, ele sofre com um déficit aparentemente crônico de representatividade (BASILE, 2010, p. 85). Ora, sendo os sistemas eleitorais resultantes da própria luta política, eles devem, enquanto instituições democráticas, satisfazer as exigências normativas que tratam sobre a representação aos diferentes grupos, do fortalecimento dos vínculos entre representação e os cidadãos, e também do aumento da capacidade do sistema político de decidir e governar (AVRITZER; ANASTASIA, 2006, p. 128).

Assim sendo, para que seja possível a adequação no plano prático do ideal democrático de igualdade e justiça como valores supremos de uma nação, é necessário que, por fundamentação da própria Constituição, como entidade mestra de transformações sociais, abra as portas para a criação de medida legal que possibilite o acesso desses povos na política.

7 PROJETO DE LEI: UMA SOLUÇÃO VIÁVEL À PROBLEMÁTICA

É importante lembrar que o texto constitucional, promulgado em 5 de outubro de 1988 institui o Estado Democrático para todo o povo brasileiro, por meio dos seus próprios representantes (Brasil, 1988). Para tanto, é importante se atentar que a ideia de “povo” perpassa por todos os grupos que integram a nação brasileira em sua diversidade. Situando esta acepção no território do direito eleitoral, importante se faz lembrar que a sua fonte primordial é a Constituição da República, “extraíndo de seu texto o conceito, as noções e os princípios regedores das decisões, resoluções, consultas e legislação em geral” (RAMAYANA, 2008, p. 26).

Assim, o direito eleitoral encontra na própria Constituição o alicerce de suas normas, bem como dos procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do sufrágio popular, aspirando, dessa forma, a perfeita adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

Contudo, a representatividade que substancia o processo eletivo deve se aprofundar em pautas atinentes à parcela da população brasileira que não encontra, no meio político, representantes capazes de compreender suas dificuldades, justamente por não terem nascido das mesmas raízes culturais e históricas. Em outras palavras, a parcela da população brasileira

correspondente aos descendentes de matrizes africanas e indígenas precisam enxergar no legislativo a representatividade que lhes falta em outras camadas da sociedade.

[...] quando se fala em povo o que deve vir em nossas mentes é a totalidade, e não aquela pequena parcela que age em defesa de seus próprios interesses. Aos partidos políticos resta ainda um longo caminho até que se coloquem dentro do contexto de não só trabalhar com a idéia de parte, mas de instrumentos políticos que consigam articular a idéia do todo. Daí poder-se-á trabalhar com uma nova perspectiva de quem é efetivamente o povo (MEZZAROBÀ, 2011, p. 48).

Para tanto, a lei 9.504 de 1997 a qual estabelece as normas para a eleição é o principal instrumento percussor para o desfecho social. Nela, encontra todos os atos e condições para que uma pessoa possa concorrer a uma eleição, estabelecendo as normas e regras a serem seguidas no processo eletivo.

Em sintonia, merece especial atenção a parte que dispõe do registro de candidatos, mais especificamente em seu artigo 10, o qual estabelece o cálculo relativo aos partidos e coligações.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 1997).

Dessa forma, pode-se enxergar, no parágrafo 3º, a tentativa de facilitar o acesso, senão igualitário, mínimo de mulheres no cenário político. Tal implantação ocorreu após se pensar no papel social desempenhado pela mulher na sociedade brasileira, em especial, sob uma ótica política. Tendo em vista, também, as raízes da sociedade brasileira, a qual se construiu sob a égide do machismo e do patriarcalismo.

[...] mesmo que ainda tímida, a presença cada vez maior de candidatas é algo fundamental para o fortalecimento da democracia, afinal, a representatividade feminina é extremamente necessária quando pensamos nas lutas pelos direitos das mulheres em um contexto no qual, como se sabe, ainda há muito preconceito, exclusão e violência contra elas. (RIBEIRO, 2016).

Expandindo a teoria mais a fundo, percebe-se que, após um olhar focado do Estado à parcela da população que não encontrava a representatividade necessária no cenário político - principalmente sendo ela mais da metade dos eleitores do Brasil – constata-se a imediata formulação de medida legal, através de lei complementar, capaz de inserir as mulheres dentro dos partidos políticos e coligações. Dessa forma, simplificando o ingresso de um grupo antes excluído, na mesma posição do grupo dominante.

Assim sendo, foi justamente a apreciação estatal da desigualdade existente entre os sexos dentro do cenário político que sucedeu a elaboração de norma legal capaz de suprir esta lacuna e, assim, reduzir o desequilíbrio antes existente, sempre com vista a respeitar o texto constitucional. Dessa forma, isso transparece o indício de que há a necessidade de atenção para as parcelas consideráveis da população, principalmente ao se tratar de uma sociedade que busca se fortalecer enquanto democracia (RIBEIRO, 2016).

Seguindo este mesmo raciocínio, é de se imaginar a equivalente necessidade de atenção legal a uma outra parcela da população a qual, desde o seu nascimento histórico na nação brasileira, não encontra terreno capaz de expandir suas raízes. Assim sendo, apesar do respeitável avanço ocorrido com a elaboração do parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97 o qual atribuiu a participação feminina no interior dos partidos e coligações, mesmo zelo merece ser dirigido aos grupos oprimidos socialmente, como os negros e índios.

Haja vista disso, percebe-se claramente a omissão legislativa em honrar a pluralidade racial histórica do Brasil, não abrindo as portas para que povos integrantes da população brasileira adentrem no meio político e de grande ressonância popular, ou seja, falta um olhar mais humanitário e consciente sobre as raízes do povo brasileiro dentro das instituições. Afinal, o que se presencia hoje é a falta de amor à terra, que faz do brasileiro um povo descabeçado por falta de intelectualidade própria e nativista, não sendo capaz de olhar o mundo com olhos de um brasileiro, solidário com a sua gente, e sem dúvidas sobre a sua identidade (RIBEIRO, 1995, p. 136).

Avançando na mesma linha de raciocínio, o considerável avanço ocorrido com a inclusão de negros e índios nas instituições de ensino público superior, bem como nos demais concursos públicos através da reserva de 20% das vagas oferecidas, demonstrou claramente o reconhecimento estatal da discrepância existente entre esta parcela da população dentro do cenário social brasileiro.

Assim, acabou se fazendo necessário a formulação de norma legal capaz de facilitar o acesso igualitário de todos nas instituições de ensino superior, bem como para provimento de cargos efetivos e empregos públicos. Isso realça, ainda, a situação abusiva pela qual negros e

indígenas enfrentam atualmente, além de contribuir para dar efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial, contido na Lei 12.288/2010, a qual se destina a “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010).

Dessa forma, pode-se constatar claramente o reconhecimento Estatal acerca da necessidade de formular norma infraconstitucional que vise integrar parcela da população em ambientes que antes não a englobava, para, dessa forma, satisfazer a aspiração constitucional de uma sociedade livre, justa e igualitária.

[...] o só fato de a Lei 12.990/2014 ter disposto acerca da inclusão social do negro e do pardo em cargos de qualquer dos Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, ou das instituições como o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União ou da Defensoria Pública da União, de modo algum enseja ingerência na autonomia desses entes públicos. Muito pelo contrário, a finalidade da lei é justamente fazer cumprir, no âmbito interno de toda a Administração Pública da União, um dos fundamentos da República Federal do Brasil, consistente na criação de uma sociedade livre, justa e solidária, principalmente com a erradicação da pobreza e a marginalização, com redução efetiva das desigualdades sociais e regionais (incisos I e II do art. 3º da Constituição Federal) (COSTA, 2015, p. 14).

Dessarte, se diante da desigual situação que o negro enfrentava nos concursos públicos, se fez possível a elaboração de lei capaz de regular o seu acesso, por que o mesmo raciocínio não se aplicaria na camada de maior relevância e representatividade nacional, como o legislativo? Afinal, ainda se presencia hoje uma permanente desproporção do número integrantes brancos em comparação com a de negros e indígenas.

Avançando neste pensamento, diante de um cenário discrepante e desigual de representatividade negra e indígena no legislativo, principal poder percussor das igualdades sociais, é evidente a omissão legislativa com a elaboração de norma legal capaz de facilitar o acesso destes grupos na política. Orides Mezzaroba (2011, p. 47) leciona que “os partidos, como verdadeiros instrumentos de *representação e participação política do povo*, poderiam garantir não só a ação política dos eleitores, mas também do conjunto da sociedade” [Grifo(s) nosso(s)], ou seja, os partidos se apresentam como instituições, as quais são dotadas de plena possibilidade de efetivar a participação do conjunto de todos os cidadãos do país, na tomada de decisões políticas (MEZZAROBA, 2011, p. 47).

Consequentemente, respeitando a diversidade de povos e raças que coabitam no território brasileiro, bem como dando andamento às políticas de ação afirmativa – as quais têm se mostrado cada vez mais frequentes – é razoável imaginar a imprescindibilidade de integração das parcelas negras e indígenas igualmente no principal meio de influência popular, ou seja, no próprio Congresso Nacional.

Para isso, seguindo o mesmo raciocínio presente nas disposições do registro de candidatos da lei nº 9.504/97, é oportuno o estabelecimento de cotas mínimas de integrantes de raízes africanas e indígenas nas agremiações partidárias. Assim sendo, com o texto constitucional em seu artigo quinto prezando pela igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e pela liberdade como princípios fundamentais (BRASIL, 1988), a introdução de um sexto parágrafo ao artigo 10 da respectiva lei refletiria o ideal constitucional de oportunizar a representatividade de todos os povos, com observância da inclusão social sem preconceito de raça.

Consubstanciando a informação acima, o novo parágrafo a ser acrescido estabeleceria uma cota de, pelo menos, 20% de integrantes que se autodeclarem negros ou índios a integrarem todos os partidos políticos, sem distinção, sob pena de tornarem-se inelegíveis frente ao descumprimento do partido a esta condição. Assim sendo, com a implantação deste projeto de lei, respectivamente a um acréscimo no artigo 10 da lei nº 9.504/97, a concessão de inelegibilidade não definida expressamente na Constituição será remetida a esta respectiva lei complementar, a teor do artigo 14, §9º, do Estatuto Básico.

A explicitação (por parte da Constituição) do objeto, quanto às inelegibilidades a serem criadas pela lei complementar era necessária, porque, configurando elas restrições a direitos políticos, importa sejam delimitadas aos objetos e fundamentos clara e expressamente indicados. Por serem restritivas de direitos fundamentais (direito à elegibilidade), é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais (SILVA apud SILVEIRA, 1998, p. 35).

Dessa forma, o projeto de lei buscará facilitar o acesso igualitário de todos os povos dentro dos próprios partidos políticos ou coligações, principal entidade que visa assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição, como dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.096/95.

Assim sendo, o mesmo raciocínio caberá, também, nas disposições acerca da criação e registro dos partidos políticos, sendo acrescido no título II, capítulo I, artigo 8º da Lei nº

9.096/95, a relação de 20% de seus fundadores com necessária descendência negra ou indígena, como requisito do registro do partido político no cartório competente.

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência (BRASIL, 1995).

Por consequência, para que o partido político possa adquirir personalidade jurídica na forma deste artigo, seria necessário provar o requisito exigido no projeto de Lei aqui tratado, ou seja, cota mínima de 20% de integrantes negros e indígenas. Esta condição se torna mais fundamental principalmente ao verificar que, ainda hoje, o número desta parcela é bastante destoante de partido para partido.

Do mesmo modo, as cotas para negros e indígenas iriam favorecer o acesso de grupos já oprimidos socialmente para ingressarem nas agremiações partidárias com fulcro de honrar a Lei Maior, a qual consiste na criação de uma sociedade livre, justa e solidária, dando maior respaldo a uma redução efetiva das desigualdades sociais e regionais.

Assim, o projeto de lei irá oportunizar o acesso de qualquer pessoa de descendência negra ou indígena nas instâncias de poder de uma República, abrindo as portas para uma representatividade real, além de contribuir, de igual modo, para um olhar mais atento e fraterno à parcela da população menos favorecida no cenário político, principalmente tendo em vista a conjuntura histórica vivida por esses povos, de intensa exploração e humilhação perdurada por séculos, e sem qualquer ação compensatória por parte do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o incoerente cenário de falta de representatividade objetiva no Congresso Nacional, poder que atua em nome do povo brasileiro, conclui-se pela necessidade de formulação de norma legal capaz de dirimir o quadro desigual de parlamentares presentes nas duas casas legislativas.

Averiguou-se, ainda, a inerente elaboração de normas legais pelo legislativo, afim de suprir a desigualdade existente entre grupos sociais, como foi o caso da criação do §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tratou sobre a porcentagem de gênero dentro dos partidos políticos ou coligações, e também a Lei nº 12.990 de 2014, que facilitou o acesso de negros nos concursos públicos.

Caminhando no mesmo raciocínio, a situação atual que os afrodescendentes e indígenas enfrentam acerca das dificuldades de acesso no cenário político-legislativo ainda é atual, de modo que, além de outras medidas protagonizadas pelo Poder Público, fazem-se necessárias medidas oriundas da atividade legiferante, mormente no que diz respeito à falta de representatividade do Poder Legislativo quanto aos negros e índios, afim de suprir a carência étnico/racial presente nas camadas de importância ímpares em qualquer nação.

Vale ressaltar ainda o desequilíbrio de tratamento dado aos grupos oriundos de descendência africana e indígena ao longo da história do país, os quais sempre sofreram muita exploração e até hoje sentem na pele as consequências dessa injustiça, refletida no alto índice de concentração negra entre os grupos mais pobres da população, em oposição ao número de brancos nesta mesma situação, que só caiu nos últimos anos.

Aprofundando na perspectiva das eleições, também foi mostrado o baixo índice de candidatos negros a serem eleitos, não chegando a ocupar sequer metade das cadeiras disputadas, junto da desigual situação que esta parcela se encontra no cenário partidário, o qual se mostra incompatível com a relação de negros e índios que habitam o país.

Desse modo, resta claro que os representantes do povo, que por enquanto lá estão, precisam vislumbrar a pouca representatividade existente no Congresso Nacional, e assim atuar visando dirimir esta desigualdade, com medidas compensatórias capazes de minimizar a invisibilidade imposta a esses dois grupos étnicos, obscurantizada pela omissão Estatal.

Aliado a isso, caminhando na mesma linha das leis 9.504/97 e 12.990 de 2014, o projeto de lei aqui intentado visa, justamente, transferir o cenário multirracial caracterizador da descendência brasileira para o próprio legislativo, através da fixação de, pelo menos, 20% de representantes negros e indígenas em cada partido político e coligação.

Assim sendo, importante saber que omitir-se quanto a esta necessidade é não ter conhecimento acerca da disparidade histórica e social vivida por esses povos, os quais merecem enxergar no Estado ações compensatórias capazes de minimizar os prejuízos causados pela pouca representatividade suportada por eles ao longo dos anos, pois a presença de diversas raças e etnias na Legislatura Federal honraria os dizeres constitucionais de uma democracia realmente representativa e com um olhar voltado à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

AYRES, Raquel. **Partidos políticos nada fazem contra exclusão racial em suas legendas**, 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadainternet.com.br/partidos-politicos-nada-fazem-contr-exclusao-racial-em-suas-legendas/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BASILE, Felipe. **Partidos, Representação e Reforma Política**, 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/partidos-representacao-e-reforma-politica>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BORGES, Bruno; LOPES, Sávio. **Análise Dogmática dos Princípios Constitucionais do Direito Eleitoral**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40607/analise-dogmatica-dos-principios-constitucionais-do-direito-eleitoral>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRAGA, Alexandre. **A Consciência Negra**. Disponível em: <<http://saojoaodelretransparente.com.br/works/view/795>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

COSTA, Namba Akegawa. **Aplicação da Lei 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos da União**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93591/aplicacao_lei_reserva_costa.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.

DIAP. **Candidaturas de mulheres, índios e negros é insuficiente**, 2014. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24504:candidaturas-de-mulheres-indios-e-negros-e-insuficiente&catid=59&Itemid=392>. Acesso em: 31 out. 2016.

GLOBOLIVROS. **O Livro da Filosofia**. 6. ed. São Paulo: Globo, 2011.

JÚNIOR, Marcos. **Golpe da Maioridade (1840)**. Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/golpe-da-maioridade-1840/>>. Acesso em: 07 out. 2016.

PARANAGUÁ, Maurício. **História do Legislativo**. Disponível em: <http://al.go.leg.br/arquivos/asstematico/artigo0003_historia_do_legislativo.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2016.

PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio. **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

PORTAL BRASIL. **Estudo aponta distribuição da população por cor ou raça**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/11/estudo-aponta-distribuicao-da-populacao-por-cor-ou-raca>> Acesso em: 23 out. 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Participação da Mulher na vida política**; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/participacao-mulher-na-vida-politica.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

SANTIAGO, Emerson. **República Liberal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/republica-liberal-no-brasil/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

SARDINHA, Edson. **Só 3% dos eleitos em 2014 se declaram negros**, 2014. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/so-3-dos-eleitos-em-2014-se-declaram-negros/>> Acesso em: 22 out. 2016.

SILVEIRA, José. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TOMAZI, Nelson. **Sociologia para o Ensino Médio**. São Paulo: Atual, 2007.

MEZZAROBÀ, Orides. **A democracia representativa partidária brasileira**: A necessidade de se (re)pensar o conceito de povo como ator político. Paraná: Paraná Eleitoral, 2011. Disponível em: <<http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-parana-eleitoral-revista-1-artigo-3-orides-mezzaroba>> Acesso em: 25 out. 2016.

UOL. **Negros representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos**, 2015. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2016.